CONCLUSÃO

Em 30/10/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0015367-69.2010.8.26.0566 (nº de ordem 1577/10)

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargante: Lothar de Lara
Embargado: Wilson Virgilio Pozzi

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Lothar de Lara opôs embargos à execução em face de Espólio de

Wilson Virgílio Pozzi, alegando que o embargado não outorgou procuração à advogada devendo os atos praticados pela signatária serem declarados inexistentes. As assinaturas constantes dos títulos são falsas, não procederam do punho da embargante. As datas constantes das notas promissórias não guardam relação alguma com o negócio jurídico, sendo que este só se prova com a transferência dos valores ou disponibilidade da importância pelo embargado. A decretação da falência ocorreu antes do ajuizamento do presente feito, devendo esta ser remetida ao juízo universal, levando-se em conta a ordem de preferência para o recebimento dos créditos. Necessária à complementação das custas judiciais, porquanto a execução era de R\$ 107.539,59 e quando de seu desarquivamento o valor foi reajustado para R\$ 219.788,95. Não pode ser responsabilizada pela obrigação constante da NP, porquanto não figurou como avalista, tornando-a ilegítima para figurar como parte no feito. Os valores penhorados devem ser liberados, porquanto créditos decorrentes do FGTS e por isso sobre o manto da impenhorabilidade. O embargado litiga de má-fé. O suposto negócio jurídico busca a percepção de juros, com indícios de agiotagem. Pede a procedência dos embargos, com acolhimento das preliminares, extinguindo-se a execução, condenando-se o embargado nas custas processuais, perdas e danos, pagamento do dobro do que exigiu e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Documentos às fls. 32/64.

O embargado impugnou os embargos às fls. 77/78 sustentando

serem os embargos intempestivos, porquanto distribuídos, em 30.09.2010, isto é, um ano após a efetivação da penhora dos bens da embargante. Apesar dos autos se encontrarem suspensos por conta da exceção de suspeição, esta interrompeu-se em 31.03.2011, não alcançando assim o período prescricional. Pela rejeição dos embargos, os quais devem ser extintos, condenando-se a embargante aos ônus da sucumbência.

Negou-se seguimento ao AI interposto às fls. 81/86, conforme acórdão de fls. 107/110. Interposto Agravo Regimental também foi lhe negado seguimento (fls. 124/127), bem como rejeitados os embargos de declaração (fls. 139/141).

Debalde a tentativa de conciliação. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamento (fl. 163). O MP às fls. 176/178 manifestou-se pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos à execução. A embargante não fora intimada pessoalmente e nem na pessoa de seu advogado sobre as penhoras aperfeiçoadas às fls. 281/285 da execução, conforme certidão lançada à fl. 100 destes embargos, razão pela qual os embargos à execução são tempestivos. Não há que se falar na consumação da prescrição para o exercício da pretensão da execução, pois seu ajuizamento ocorreu antes do prazo trienal prescricional previsto em lei. Evidentemente que o processo de execução em momento algum ficou inerte por culpa do embargado para que se consumasse a prescrição intercorrente.

A falência outrora decretada da executada, pessoa jurídica, não tem o condão de impedir que o credor ajuíze ação de execução em face dos demais coobrigados dos títulos promissórios. Existe manifesta independência das responsabilidades entre os coobrigados, de modo que os avalistas e eventuais endossatários não são beneficiados com a previsão de suspensão de ações e execuções, limitada à falida. O patrimônio dos coobrigados não atingidos pelos efeitos da falência pode ser excutido nas execuções individuais que o credor ajuíze objetivando o recebimento de seu crédito.

A capacidade postulatória foi regularizada à fl. 99 da execução. As questões relacionadas à falência e impenhorabilidade dos bens constritos ficaram superadas no incidente de préexecutividade. A questão de impenhorabilidade ficou superada pelo v.acórdão de fls. 92/95, 107/110, 125/127, 138/141. A embargante assinou as notas promissórias na condição de avalista. Essa obrigação foi firmada em local reservado e destacado pelo impresso como destinado à

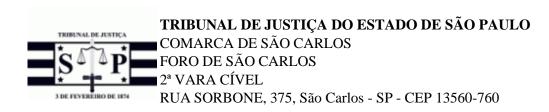
assinatura da avalista, conforme fls. 35 e 37 destes embargos.

A questão do excesso de penhora será melhor aferida na fase derradeira de satisfação do credor. A embargante não cuidou de apresentar cálculos da dívida e da dimensão da penhora, primando sua alegação no âmbito destes embargos à pura generalidade.

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova (inciso I, do art. 333, do CPC) quanto aos fatos de mérito deduzidos na inicial dos embargos. Sobre a perícia grafotécnica, a embargante ao se manifestar sobre a cota do MP exarada à fl. 148, limitou a prestar as vazias informações de fls. 155/156. Na audiência de fl. 163 não produziu mínima prova capaz de fornecer esclarecimentos sobre a alegada abusividade de cobrança ou que os títulos teriam nascido por obra de contrato de empréstimo de dinheiro sob o vício da agiotagem. Certamente, para evitar os riscos da litigância de má-fé, não se interessou pela produção da prova grafotécnica, à semelhança do comportamento da embargante Valdenis Quinelati de Lara, nos embargos apensados imediatamente antes destes, feito nº 1692/13, omissão que visou não se expor aos riscos da litigância de má-fé, pois o respectivo laudo reafirmaria o que já se sabe: a assinatura no título é do punho da embargante. A embargante não trouxe nenhuma prova indiciária dos eventuais excessos de juros remuneratórios praticados pelo embargado. A Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 722.600/SC, pela Terceira Turma, DJ 29/08/2005, sobre o tema anotou:

Um elevado número de cidadãos encontra-se à margem do acesso ao crédito oferecido pelas instituições financeiras, o que os torna vulneráveis e sujeitos ao talante daqueles que comumente são chamados de agiotas. A edição da Medida Provisória n.º 2.172-32 teve como escopo coibir a especulação com empréstimos de dinheiro fora do âmbito das operações do mercado financeiro não reguladas pelas leis comerciais e de proteção ao consumidor, quando celebrados com vícios de vontade, isto é, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou celebradas para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias. Conquanto celebrados com manifesto vício de consentimento, porque ninguém procura voluntariamente o prejuízo, é sobremaneira penoso ao Poder Judiciário a desconstituição de tais ajustes diante da ausência de regramento processual específico, o que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório. "O CPC veda a utilização da prova exclusivamente testemunhal com o objetivo de demonstrar a existência de contrato cujo valor seja superior a dez salários mínimos. No entanto, tal espécie de prova é admitida quando se pretende evidenciar peculiaridade ou circunstância do contrato, ainda que seu valor exceda esse montante. Precedentes" (REsp 470.534/SP). Deve, portanto, a interpretação do art.400 e ss. Do CPC propiciar às vítimas da agiotagem a ampla dilação probatória para demonstrar a verossimilhança do ilícito, que permitirá a abertura da via da inversão do ônus da prova contemplada pela MP n.º 2.172-32. Assim, a despeito da ausência de mecanismos oficiais de combate à agiotagem, a Justiça encontrou um caminho para tutelar as vítimas de tal prática. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

No mesmo sentido, outros precedentes:



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA SPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Esta Corte Superior registra precedentes no sentido de que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança. 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 1002526-95.2014.8.26.0562 – 5 (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/5/2005).

Também foi omissa quanto à prova do que alegara na inicial, no que diz respeito ao suposto preenchimento fraudulento das notas promissórias. Referidos títulos estão formalmente em ordem. Sua existência regular permite reconhecer ter havido causa subjacente capaz de justificá-lo. O embargado não está obrigado a mencionar essa causa ou suporte existencial dos títulos. A embargante não logrou produzir prova em torno da alegada inexistência de negócio jurídico motivador da emissão desses títulos.

Como salientado pelo MP à fl. 178: "assim, os títulos executivos que fundamentam a execução constituem atos jurídicos perfeitos e representativos das obrigações deles constantes. Não se comprovando qualquer vício no aval nem no negócio jurídico entabulado maculando os títulos de crédito ou a garantia prestada pela embargante, de modo que não há como reconhecer a alegada nulidade da obrigação".

Portanto, os embargos à execução situam-se na linha divisória da litigância de má-fé, ou seja, quase que protelatórios, razão pela qual deixo de penalizá-la como previsto pelo CPC. Os característicos dos títulos não foram sequer arranhados pelas inconsistentes alegações da embargante, motivo da rejeição dos embargos.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a embargante a pagar ao embargado 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da dívida exequenda, custas do processo e as de reembolso. Subsiste a penhora.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA